

**EMENDA Nº DE 2011.  
(Ao PLC Nº 30/2011)**

**Inclua-se ao Art. 15 do PLS 30/2011, a seguinte redação:**

“**Art. 15** - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente situadas fora dos limites estabelecidos no Parágrafo 1º do Artigo 12, no cálculo do percentual de Reserva Legal do imóvel desde que o benefício deste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e as Áreas de Preservação Permanentes mencionadas preencham os requisitos estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 12.”

**Justificação**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

**Sala Comissão, 18 de novembro de 2011**



**Senadora Vanessa Grazziotin**